



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT
AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400 - TEL. (65) 3616-4159/4108/ 4156

PARECER n. 00027/2025/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU

NUP: 23197.002450/2024-68

INTERESSADOS: IFMT/ CAMPUS SÃO VICENTE

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Dispensa de Licitação. Contratação Remanescente.

Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1. Rescisão do Contrato nº 04/2024. Análise da contratação remanescente de serviços terceirizados de limpeza, asseio, conservação predial para atendimento do *Campus São Vicente*;
2. Contratação de remanescente de serviço (art. 90, §7º, da Lei nº 14.133/2021);
3. Adequações necessárias.

1. RELATÓRIO

1. O feito aportou nesta Consultoria Jurídica motivado pelo DESPACHO Nº 1/2025 - SVC-CCC/SVC-DCF/SVC-DAP/SVC-DG/CSVC/RTR/IFMT (doc. 025), com a solicitação de análise sobre a possibilidade de contratação de remanescente do Pregão Eletrônico nº 78/2023, em razão da rescisão unilateral do Contrato nº 04/2024 (doc. 009), que tinha por objeto a "Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação, de forma indireta e contínua, de serviços terceirizados de Limpeza, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra (...)", do IFMT/São Vicente.

2. Por razões de economia processual, os documentos que compõe o presente processo serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

3. É o parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

5. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

6. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.2 DA CONTRATAÇÃO DIRETA DO REMANESCENTE

7. A contratação de remanescente de serviço tem previsão no §7º, art. 90, da Lei nº 14.133/2021, que remete, ainda, aos §§ 2º e 4º, que dispõem:

"Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

(...)

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

(...)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo."

(g.n.)

8. De se notar que as exigências dos dispositivos referem-se a:

a) contratação em razão de rescisão contratual;

b) obediência à ordem de classificação da licitação;

c) aceite pela empresa convocada das mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora;

d) negociação de preços, respeitada a ordem de classificação, em caso de não aceite das condições do §2º.

9. Nesta seara, importa frisar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro.

[...]

A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior. (g.n.)

A Administração não é obrigada a adotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 435).

10. Ressalte-se que este tipo de contratação é facultativa, ou seja, a Administração não é obrigada a adotá-la; podendo preferir a realização de novo certame licitatório.

11. Por conseguinte, a escolha entre a realização de nova licitação ou a convocação dos licitantes classificados para contratação direta do objeto remanescente é matéria afeta à discricionariedade administrativa, devendo a decisão ser tomada pela autoridade competente, mediante motivação expressa, o que foi providenciado através do DESPACHO Nº 1/2025 - SVC-CCC/SVC-DCF/SVC-DAP/SVC-DG/CSVC/RTR/IFMT (doc. 025).

12. Quanto aos requisitos firmados na Lei, observamos que o Contrato nº 04/2024, firmado junto a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA restou devidamente rescindido em 10/02/2025, conforme Termo de Rescisão Unilateral de Contrato 04/2024 (doc. 020), a ser publicado no Diário Oficial da União.

13. No que se refere a ordem de classificação do Pregão 78/2023, UASG: 158144, tem-se que a 2ª (segunda) colocada do item 2 (Centro de Referência de Jaciara), qual seja a empresa SR TERCEIRIZACOES LTDA, conforme Termo de Julgamento, extraído do Portal de Compras do Governo Federal^[1], **aceitou assumir o contrato nas mesmas condições da primeira colocada (doc. 011).**

Classificação	Licitante	Valor do lance
1º	ATIVA TERCEIRIZACAO LTDA	R\$ 12.081,6900
2º	SR TERCEIRIZACOES LTDA	R\$ 12.219,1900

14. **Registra-se, mais uma vez, que as condições do contrato aceitas pela 2ª (segunda) colocada devem ser melhor demonstradas nos autos, com a análise e aprovação relativas aos cálculos da atualização de valores constantes nas planilhas encaminhadas pela empresa (doc. 013), e bem como a aferição da manutenção da vantajosidade da proposta ofertada pela 2ª (segunda) colocada.**

2.3 DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E CERTIDÕES

15. Houve a inclusão de declaração expressa sobre a disponibilidade orçamentária, conforme OFÍCIO Nº 30/2025 - SVC-DAP/SVC-DG/CSVC/RTR/IFMT (doc. 022), **devendo-se, contudo, revisar-se o nome da empresa citada no documento.**

16. De outra parte, é necessário a inclusão das certidões que demonstrem a regularidade fiscal e trabalhista, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU – Plenário (trecho)“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada, da regularidade para com a seguridade social, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47-I-a, da Lei nº 8.212/91); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80/97) e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF – art.27.a da Lei nº 8.036/90);”

17. Neste sentido, denota-se a inclusão das certidões (doc. 014), bem como dos demais documentos habilitatórios (doc. 015). Nesse sentido, restou emitido o DESPACHO Nº 1/2025 - SVC-CCC/SVC-DCF/SVC-DAP/SVC-DG/CSVC/RTR/IFMT (doc. 025), validando no seu item 6 os documentos apresentados pela contratada.

2.4 DA MINUTA DO CONTRATO

18. Quanto ao termo do novo contrato (minuta - doc. 024), registramos que não deve haver alterações em relação ao contrato rescindido, pois, tratando-se de contratação de remanescente, a lei impõe as mesmas condições da contratação original.

19. **Destaca-se que a referida contratação deverá ser feita de acordo com o remanescente que resta a ser executado bem como o valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior. Providenciar.**

3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, em resposta a consulta, entende-se pela possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviço remanescente de empresa classificada no Pregão nº 78/2023, com supedâneo no §7º, do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, decorrente da rescisão do Contrato nº 04/2024, **desde que observadas as recomendações deste opinativo.**

21. Importar sublinhar que com base no Manual de Boa Prática Consultiva nº 05 não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".*

22. É o parecer.

Cuiabá, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23197002450202468 e da chave de acesso a22fcf7a

Notas

1. [^] Disponível em: <<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=15814405000782023>>. Acesso em: 25/02/2025.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1867761230 e chave de acesso a22fcf7a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-02-2025 15:38. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento Digitalizado Público

n. 00027/2025/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU

Assunto: n. 00027/2025/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU
Assinado por: Emanuel Pinheiro
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo de Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:
■ **Emanuel Vitor de Souza Pinheiro, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 27/02/2025 15:36:09.

Este documento foi armazenado no SUAP em 27/02/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 897978
Código de Autenticação: 46f92b6723

